



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0036/2023

“Cria varas e cargos de juiz de direito na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; altera a Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, e dá outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição encaminhada à análise deste Poder Legislativo por meio de Ofício nº 3510/2023-GP, do Chefe do Poder Judiciário estadual, que visa criar varas e cargos no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Destaco do bem lançado Relatório na Comissão de Constituição e Justiça, que:

[...]

Em síntese, a proposição legislativa em pauta está estruturada em nove artigos, entre os quais destaco:

- a) **art. 1º** cria 10 varas de entrância especial e 15 cargos de juiz de direito, e 3 varas com os respectivos cargos de juiz de direito, na entrância final;
- b) **art. 2º** cria 297 cargos efetivos do Grupo Atividade de Nível Superior (ANS);
- c) **art. 3º** cria 158 cargos de provimento em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior (DASU);
- d) **art. 4º** prevê que o Anexo Único da proposta estabelece atribuições do cargo Chefe de Secretaria de Cumprimento Processual;



e) **art. 5º** transforma a vara criada na comarca de Ibirama pelo inciso XI do art. 1º da Lei Complementar nº 224, de 10 de janeiro de 2002, em uma vara de entrância final, sem especificação de comarca;

f) **art. 6º** transforma o juizado especial com o respectivo cargo de juiz de direito, criado na comarca de Santo Amaro da Imperatriz pela alínea “a” do inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 516, de 8 de setembro de 2010, em uma vara de entrância final com o respectivo cargo de juiz de direito, sem especificação de comarca; e

g) **art. 7º** altera os Anexos I, V e XV da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, de modo a adequá-los à criação de cargos promovida por este PLC.

Depreende-se da justificativa do PLC que o principal motivo de sua apresentação é a necessidade de expandir a estrutura do Poder Judiciário, especialmente, no primeiro grau de jurisdição, para atender às demandas judiciais crescentes e garantir a celeridade na prestação jurisdicional.

Para consecução desse objetivo, por intermédio do PLC, busca-se a criação de novas varas e juzgados especiais, bem como a distribuição de cargos de juiz de direito para atender às demandas judiciais, bem como a criação de novos cargos de assessores e servidores para dotar as unidades judiciárias e os gabinetes dos magistrados de equipe de apoio adequada, garantindo a celeridade esperada pela sociedade catarinense na prestação jurisdicional e na tramitação processual.

Não obstante, assinala o Presidente do Tribunal de Justiça que a instalação de novas varas e o provimento dos novos cargos de magistrados, assessores e servidores ocorrerá de forma gradual, consoante a necessidade e a conveniência da Administração, sempre em estrita observância à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário, e às disposições da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Entre os documentos consignados nos autos da proposição encontram-se **[I]** Certidão do Poder Judiciário catarinense, dando conta de que a minuta do texto legal perseguido foi aprovada, por unanimidade, pelo seu Órgão Especial, em sessão ordinária, realizada em 20 de novembro próximo passado [pp. 48/49]; e **[II]** documentos relativos a aspectos orçamentário-financeiros que envolvem a matéria em questão, emitidos pelos órgãos competentes do TJSC [pp. 19/47].

[...]



A matéria foi distribuída, na forma do Despacho da 1ª Secretária da Mesa, às Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Diante de sua competência, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Relatório e Voto da lavra do Deputado Camilo Martins pela admissibilidade da matéria, na forma em que foi originalmente concebida.

Na sequência, a matéria aportou neste Colegiado, quando, na forma do regimental, avoquei a relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente no que tocante à reestruturação jurisdicional perseguida pelo Tribunal de Justiça do Estado, por intermédio da criação de varas e cargos.

Da análise dos autos, verifico que a iniciativa do Tribunal de Justiça atende ao disposto no art. 16, I, c/c art. 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2001, por meio da apresentação de:

(I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2024, 2025 e 2026 (p. 18);

(II) notas de reserva orçamentária futura de nºs 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636 e 637, no montante de R\$ 92.992.323,57 (noventa e dois milhões novecentos e noventa e dois mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), para o exercício de 2024, com as devidas subações orçamentárias e fonte de recursos (pp. 19/28) relacionados à administração de pessoal e encargos sociais;



(III) notas de reserva orçamentária futura de nºs 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255 e 256, no montante de R\$ 96.598.713,97 (noventa e seis milhões quinhentos e noventa e oito mil setecentos e treze reais e noventa e sete centavos), para o exercício de 2025, com as devidas subações orçamentárias e fonte de recursos (pp. 29/37) concernentes à administração de pessoal e encargos sociais;

(IV) notas de reserva orçamentária futura de nºs 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41, no montante de R\$ 101.481.374,38 (cento e um milhões quatrocentos e oitenta e um mil trezentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), para o exercício de 2026, com as devidas subações orçamentárias e fonte de recursos voltados à administração de pessoal e encargos sociais (pp. 38/46); e

(V) informação de que há disponibilidade orçamentária e financeira para a efetivação da presente despesa, e de que não será atingido o limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 do parágrafo único da LRF (p. 47).

Nesse sentido, após o exame das informações constantes nos autos, julgo que o PLC se encontra hígido, notadamente quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, assim sendo, não detectei óbices financeiros e orçamentários para a sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, voto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, 144, II, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0036/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator